

TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº006/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: ATIAIA RENOVÁVEIS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Tomada de Subsídios 006/2022

EMENTA: Abertura de Tomada de Subsídios para aprimorar as regras relativas à participação, a possibilidade e/ou a exigência de constituição de Sociedades de Propósito Específico – SPE's nos leilões setoriais.

A **Atiaia Renováveis** vem contribuir com a Tomada de Subsídios (TS) instaurada pela ANEEL, com o objetivo para aprimorar as regras relativas à participação, a possibilidade e/ou a exigência de constituição de Sociedades de Propósito Específico – SPE's nos leilões setoriais

CONTRIBUIÇÕES

QUESTIONAMENTOS TS 006/2022

QUESTÕES/ANEEL	RESPOSTA/INSTITUIÇÃO
<p>1. O que se deve entender por sociedade de propósito específico e qual definição deve ser utilizada nos editais dos leilões de geração e de transmissão?</p>	<p>A Atiaia Renováveis, embora adote como estratégia a constituição de uma SPE para cada empreendimento (objeto determinado), entende que é necessária a manutenção da liberdade do empreendedor para melhor estruturação de seu negócio.</p> <p>Desse modo, entende que a interpretação sobre o conceito de SPE deve ser ampla, em vista de ausência de legislação que traga limitações sobre o tema.</p> <p>Tais questões já foram abarcadas pela Lei da Liberdade Econômica e a partir dos os princípios observados pelo DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) aplicáveis à SPE.</p> <p>Além disso, entendemos que não deve haver definição sobre SPE nos editais de leilões de geração. Isso porque, em termos práticos, a inclusão da exigência para que os proponentes se constituíam exclusivamente sob a forma de SPE para participação nos leilões somente acarretará mais custos operacionais aos interessados e a mora burocrática, sem benefícios relevantes que justifiquem a imputação de mais esse ônus, especialmente ao considerar que estes agentes proponentes estão buscando justamente viabilidade econômico-financeira para implementação de seus projetos.</p>

<p>2. Faz sentido exigir nos leilões de geração e transmissão a constituição de sociedades de propósito específico se a legislação e a regulação vigentes não apresentam exigência nesse sentido? Por quê? Em caso de resposta negativa, quais correções devem ser realizadas?</p>	<p>A Atiaia Renováveis entende que não faz sentido se incluir nos editais dos leilões de geração a exigência de constituição de SPE como requisito para um projeto participar de leilão, uma vez que o procedimento vigente, é funcional e garante a segurança adequada ao mercado e, por essa razão, deve ser mantido.</p>
<p>3. É adequado à competitividade e à qualidade da contratação permitir que os vencedores dos leilões comprovem o patrimônio líquido mínimo exigido nos editais mediante a utilização dos balanços patrimoniais de outras sociedades não participantes do leilão (suas controladoras diretas)? Por quê? Em caso de resposta negativa, quais correções devem ser realizadas?</p>	<p>É adequado e razoável que o patrimônio líquido mínimo dos vencedores dos leilões possa ser comprovado por meio dos balanços patrimoniais de seus controladores.</p> <p>Há que se considerar que, no balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial.</p> <p>Ou seja, ainda que de forma indireta, todos os componentes do grupo empresarial acabam por contribuir para a robustez econômico-financeira da sociedade participante do certame.</p>
<p>4. É adequado à competitividade e à qualidade da contratação permitir que os vencedores dos leilões comprovem o patrimônio líquido mínimo (com balanços próprios ou de terceiros) e possam, na sequência, constituir nova sociedade que não apresentem o mesmo patrimônio líquido mínimo para receber a concessão ou autorização? Por quê? Em caso de resposta negativa, quais correções devem ser realizadas?</p>	<p>Sim, a Atiaia Renováveis entende que é adequada, não trazendo prejuízos à competitividade. Assim, sendo opção do vencedor constituir nova sociedade para execução do serviço delegado, entende-se que não há razão para se exigir que o patrimônio líquido desta nova sociedade seja idêntico ao já demonstrado anteriormente com base balanços da sociedade vencedora ou de seus controladores. Isso porque a capacidade financeira do grupo empresarial já estaria demonstrada.</p>
<p>5. Deve-se questionar quão válidas são tais suposições e, na medida em que se as considerem válidas, quão razoável seria exigir que o acionista controlador já realize o aporte mínimo de capital para comprovar o patrimônio líquido requerido no edital?</p>	<p>Não há razoabilidade em se exigir a criação de SPE para participar do certame, tampouco o aporte precoce e extemporâneo de parte dos recursos de capital necessários à implantação dos ativos, especialmente porque o interessado pode não se sagrar vencedor do leilão.</p>

	<p>Entendemos que as sociedades participantes dos leilões de geração devem ter liberdade para se organizarem na configuração societária que melhor atender aos seus interesses e estratégias empresariais - dentre elas a de estruturação do capital -, sem prejuízo da demonstração de capacidade financeira para cumprir com suas obrigações.</p>
<p>6. Na medida em que se compreenda como desnecessário o aporte do capital na sociedade que receberá a delegação, questiona-se então quais outras garantias corporativas o acionista controlador “habilitado” (que demonstrou possuir o patrimônio líquido mínimo) poderia então oferecer, ao menos durante a fase de implantação dos empreendimentos, para o pagamento de eventuais multas editais e administrativas?</p>	<p>Atualmente já existe a exigência de aporte de garantia tanto para participar dos certames quanto de fiel cumprimento para garantir sua implantação.</p> <p>Com isso, entende-se por desnecessária a criação de novas exigências de garantia semelhantes.</p>
<p>7. Tais garantias poderiam ser executadas sem benefício de ordem ou desconsideração da personalidade jurídica? Como viabilizar tal solução? A assinatura dos contratos de concessão pelo acionista controlador, como interveniente-anuente, produz quais efeitos e consequências jurídicas? Como viabilizar tais efeitos e consequências jurídicas nos leilões de geração nos quais, na maior parte, não há a assinatura de contratos de concessão, mas apenas a emissão de atos autorizativos e a assinatura de contratos de comercialização de energia elétrica?</p>	<p>Conforme pontuado no tópico anterior, considerando a existência da exigência de aporte de garantia para que os proponentes participem dos leilões, bem como a garantia de fiel cumprimento visando assegurar a implantação dos empreendimentos, não há que se falar em formas de garantia adicionais a serem prestadas por parte das sociedades proponentes, e sob nenhuma forma, da oneração de seus controladores.</p> <p>Sendo assim, a Atiaia Renováveis entende que devem ser mantidos os processos atualmente observados para a emissão de atos autorizativos e contratuais provenientes da comercialização de energia.</p>
<p>8. Faz sentido exigir/possibilitar nos leilões a especificidade do propósito (objeto social), tanto para efeitos de comprovar PL mínimo quanto para receber a delegação, quando a legislação e a regulação vigente parecem não apresentar a mesma preocupação com tal especificidade de propósito?</p>	<p>A Lei da Liberdade Econômica com os princípios observados pelo DREI aplicáveis à SPE vêm refletir na prática das juntas comerciais, que por sua vez, têm admitido a alteração do nome empresarial, do objeto social e do prazo de duração da SPE, permitindo, inclusive, que tais sociedades deixem de atuar para a realização de um propósito específico.</p> <p>Desse modo, não há que se falar em qualquer tipo de restrição de objeto que possa ser imposta às sociedades.</p>